

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

1

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
	Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.	Altera a Lei Nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
	<b>Art. 1º</b> Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> Os arts. 1º, 2º, <b>3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18 e 20</b> da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:	<b>Subemenda nº 1 - CAE à Emenda nº 7</b> Suprime-se do art. 3º, a revogação ao art. 9º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, incluindo-se no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, o referido art. 9º com a seguinte redação:
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, <b>nas regiões menos desenvolvidas</b> , Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.	“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.	“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.	
Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.	Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)	Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)	
Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista	“Art. 2º .....	“Art. 2º .....	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

2

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. .....			
§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:	§ 4º .....	§ 4º .....	
I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; <b>(Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)</b> .....	I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; .....” (NR)	I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; .....” (NR)	
Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei no 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: .....		“Art. 3º..... .....	
II – aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e .....		II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; .....	
§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: .....		§ 1º .....	
V – valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei,			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

3

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
quando assim for fixado em regulamento.			
		VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.	
.....		.....	
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na <b>indústria</b> nacional.		§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na <b>economia</b> nacional.	
§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à <b>indústria</b> nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: .....		§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à <b>economia</b> nacional relacionado à venda de produto industrializado <b>ou de serviço prestado</b> em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: .....	
II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à <b>indústria</b> nacional. .....		II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado <b>ou de serviço prestado</b> em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à <b>economia</b> nacional. .....”(NR)	
			<b>Subemenda nº 1 - CAE às Emendas nºs 3 e 9</b> Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, a seguinte redação:
Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.	“Art. 4º .....	“Art. 4º .....	“Art. 4º .....
Parágrafo único. O Poder Executivo	§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as	§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as	§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

4

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.	instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.	instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.	instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.
§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados.” (NR) .....	§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados.” (NR)	§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
			§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

5

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País. .....		“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais <b>ou de unidades de prestação de serviços</b> já instaladas no País. .....”(NR)	
Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: ..... § 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	“Art. 6º-A. .... .....	“Art. 6º-A. .... .....	
	§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.” (NR)	§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.	
		§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de trading.” (NR)	
Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na	“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na	“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

6

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de <b>até</b> 20 (vinte) anos.	Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.	Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM <b>e os serviços a serem prestados, e</b> assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.	
§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. .....	.....” (NR)	§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados <b>e dos serviços a serem prestados</b> , na forma estabelecida pelo Poder Executivo. .....” (NR)	
Art. 9º A empresa instalada em ZPE <b>não</b> poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.			<b>Subemenda nº 1 - CAE à Emenda nº 7</b> Suprima-se do art. 3º, a revogação ao art. 9º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, incluindo-se no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, o referido art. 9º com a seguinte redação:
Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo: .....		“Art. 12.....	“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, <b>devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.</b> ” (NR)
II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e		II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.		instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, <b>e à unidade de prestação de serviços.</b> .....	
§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos: .....		§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços: .....”(NR)	
Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, <b>80% (oitenta</b> por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. .....	“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, <b>60% (sessenta</b> por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação. .....	“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação. .....	
§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: .....	§ 3º ..... .....	§ 3º Os produtos industrializados <b>e os</b> serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: .....	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

8

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros <b>e multa</b> de mora, na forma da lei.	II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.	II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.	
§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: .....	§ 4º ..... .....	§ 4º ..... .....	
II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e <b>dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;</b>	II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; <b>e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO,</b> instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;	II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;	
..... V – previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.	.....	.....	
	VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. .....” (NR)	VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. .....	
§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições		§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.		aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.	
..... § 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.		.....	
		§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:	
		I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;	
		II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;	
		III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;	
		§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no caput deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

10

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.		“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)	
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: ..... § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: ..... <b>V</b> - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. .....	<b>Art. 3º</b> Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 9º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.	<b>Art. 3º</b> Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º, o art. 9º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.	<b>Subemenda nº 1 - CAE à emenda nº 7</b> Suprime-se do art. 3º, a revogação ao art. 9º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, incluindo-se no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, o referido art. 9º com a seguinte redação: 
Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011

11

<b>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>	<b>Emendas aprovadas em turno suplementar</b>
outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.			
Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei. Parágrafo único. (Revogado)			

